



MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Marataízes/ES, 05 de abril de 2022.

MENSAGEM 015/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Para os efeitos legais estamos submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.831 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que propõe a revogação da Lei Municipal Nº 1.831 de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do programa de assistência social ao cidadão portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo e dá outras providências.

O Projeto de Lei que culminou com a referida Lei Municipal fora proposto pelo vereador na época, Carlos Sader Sant'Anna (Tunicão), no qual entendemos a inconstitucionalidade de norma, em virtude do possível vício de iniciativa, já que a matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Destaca-se, que em situação análoga, para não dizer idêntica, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, via Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária – CACO, entendeu pela inconstitucionalidade da lei nº 2.491/2011 do Município de Itapemirim, sob o fundamento de que o auxílio pecuniário afrontaria os princípios da igualdade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, uma vez que beneficia apenas o portador de autismo, excluindo pessoas com diversas outras síndromes, como: down, guillain-barré, paralisia cerebral, tetraplegia, dentre tantas outras, criando um abismo discriminatório entre pessoas que enfrentam dificuldades semelhantes ou até mais grave, como se constata da documentação anexa, e, assim, inviabilizando a concessão do benefício.

De mais a mais, não foi localizado estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa, com também não foi encontrado declaração do ordenador da despesa de que o aumento do





MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

gasto público tem adequação orçamentária e financeira com lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria, como determina o art. 16, da Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, submete-se a questão a esse Nobre Poder Legislativo Municipal, tendo em mente a importância da matéria indicada, aguardando-se a necessária aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e nímio apreço.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº. _____ DE ____/____/ 2022.

REVOGA A LEI Nº 1.831, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

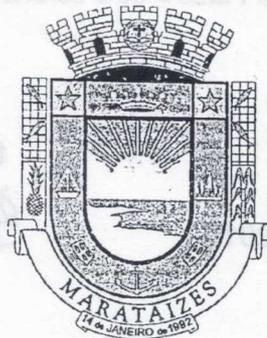
Art.1º Fica revogada a Lei Municipal nº Lei Municipal Nº 1.831 de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do programa de assistência social ao cidadão portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo e dá outras providências.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maratáizes/ES, ____ de _____ de 2022

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 11 258

Requerente: Antônio Carlos Sades Sant'anna

Assunto: Projeto de lei autorizativo

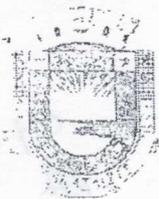
DATA	HISTÓRICO

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de Setembro
de dois mil e quing, autuo a projeto de lei autoriza-
Tivo de fls. 06 e demais documentos

Denilza F. Serafim
SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO Nº 04 /2015.

02
B

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 11258

Data: 11/02/15

Propositura: A

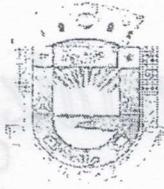
“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – TGD, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO”.

AUTOR: Antonio Carlos Sader Sant'Anna - Tunicão. PRP.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica, Executivo Municipal, autorizado em virtude desta lei a instituir o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do





Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

B

Desenvolvimento – TGD, diagnosticada com autismo, na forma estabelecida nesta Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município e, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD – grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS);

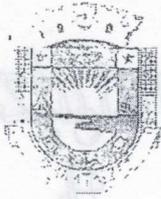
II - Pessoa autista – a pessoa portadora de deficiência, diagnosticada com algum dos Transtornos Globais do Desenvolvimento;

III - Diagnóstico Precoce – A identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos do autismo e outros Transtornos Globais do Desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser indicadas intervenções precoces;

IV - Atendimentos Terapêuticos – Intervenções afeias à área de saúde que façam uso de métodos considerados eficazes ao tratamento das pessoas autistas, incluindo os alternativos à medicina tradicional, tais como: Psicoterapia, Psicopedagogia, Psicomotricidade, Fisioterapia, Terapia Fonoaudiológica, Terapias Comportamentais ABA, Terapias relacionais Son-rise, DIR/Floor time, Terapias Educacionais TEACH, PECs, Terapia Ocupacional, Musicoterapia, Terapia 0020 (Integração Sensorial e Auditiva AIT e Intervenções nutricionais adequadas), entre outras disponíveis, visando à minimização dos sintomas específicos dos transtornos globais do desenvolvimento;

V - Nutrição adequada – Dieta adequada ao desenvolvimento da pessoa autista ou com outros transtornos globais do desenvolvimento, incluindo a terapia nutricional.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

04
DB

Artigo 3º. O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade precípua destinar ao cidadão marataizense em situação de vulnerabilidade social, diagnosticado como autista, incluindo-se:

I - Disponibilização de tratamento especializado nas seguintes áreas:

- a) comunicação (fonoaudiologia);
- b) aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) diagnóstico físico constante (neurologia);

II - Orientação familiar para proporcionar o envolvimento da família no tratamento do paciente;

III - Adoção de medidas para inserção do autista no mercado de trabalho quando seu nível de comprometimento permitir;

IV - Promoção de ações de integração social.

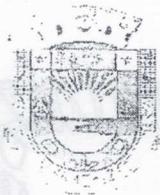
§ 1º O tratamento de que trata o inciso I, deste artigo, levará em consideração o funcionamento intelectual específico do paciente.

§ 2º A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios e/ou termos de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, de iniciativa pública ou privada.

Artigo 4º. O cidadão marataizense portador de autismo, será beneficiado pelo Programa ora instituído, quando atendido os seguintes requisitos:

- I - Possuir renda insuficiente para aquisição de medicamentos, alimentos para nutrição adequada de que necessita o tratamento médico;
- II - Apresentar Laudo Médico, conforme o caso, que comprove ser portador de autismo;





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



III - Ser residente e domiciliado no Município de Marataízes, no sentido de manter habilitação ordinária ou residência habitual.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Assistência Social, qualquer que seja sua denominação, desde que responsável por execução de programas assistenciais, irá acompanhar os procedimentos deste Programa, onde emitirá comprovando que o beneficiário é cidadão marataizense e que se enquadra nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 5º. A Municipalidade poderá conceder auxílio financeiro, no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mensalmente, ao cidadão, portador de autismo, para que o mesmo possa realizar a "nutrição adequada", bem como, a medicação, suplementação e os métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros).

Parágrafo Único – Havendo concessão de auxílio financeiro de que trata o caput, deverá a municipalidade através da Secretaria Municipal responsável juntar aos autos da solicitação, comprovante dos gastos.

Artigo 6º. O município incluirá o autista no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde e poderá firmar convênio para distribuição de medicamentos indicados para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento.

Artigo 7º. Os atendimentos previstos neste Programa ocorrerão mediante requerimento do cidadão interessado, devidamente instruído com a documentação comprobatória e protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º Os pedidos serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal respectiva, para avaliação social por profissional qualificado, e emissão de relatório, comprovando a situação financeira do cidadão interessado.

§ 2º O relatório social passará a fazer parte dos autos do processo administrativo para subsidiar deliberação superior.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

06
J

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, consignadas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a, se necessário, proceder à suplementação de recursos e abertura de créditos suplementares.

Artigo 10. O Poder Executivo poderá editar Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrário.

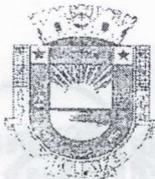
SETOR DE PLENÁRIO DA C.M.M., 06 de fevereiro de 2015.

Antonio Carlos Sader
Sant'Anna
Vereador

Antonio Carlos Sader Sant'Anna - Tunicão

Vereador-PRP





Câmara Municipal de Marataízes



CERTIDÃO

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento responsável, para inclusão do processo nº 11258/2015, referente ao projeto de lei autorizativo nº07, a ser lido em sessão ordinária na data de hoje

Marataízes, em 19 de fevereiro de 2015.


Antônio Soares de Oliveira
Presidente C.M.M.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

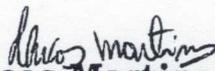


CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 07/2015**, que "AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS.." foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário "Elias da Silva", desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 19 de fevereiro de 2015.


Lucas Martins de Oliveira
Servidor da C.M.M

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 – Centro – Marataízes – Cep 29.345-000
Tel: 3532-3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.gov.es.br



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



28



SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 11258

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
encaminho ao gabinete
para análise

MARATAIZES - ES 05 DE 03 DE 15
duas montes

Em atenção aos autos encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 11258

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

MARATAIZES/ES DE _____ DE _____





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 09
[Handwritten initials]

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROF. W. 1132
RUA ESTER ANSELMO DE MENEZES, 1132 - BARRIO CENTO - MARATAÍZES - ES

DESPACHO

Em atenção aos autos, encaminho ao Departamento Jurídico, para análise e parecer.

Câmara Municipal de Marataízes, em 09 de março de 2015.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 10
Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo nº 11.369
Data: 20 / 03 / 2015
Protocolista: [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 19 / 2015

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO”.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls. 10, para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Autorizativo de nº 07/2015 de autoria do Ilustre Vereador Antônio Carlos Sader Sant'Anna (Tunicão PRP), para autorizar o executivo municipal a instituir o programa e assistência social ao cidadão portador de transtorno globais do desenvolvimento TGD, diagnosticado com autismo.

É o relatório.

Av. Gov. Francisco L. Aguiar, 113 - Centro - Marataízes- CEP 29.345-000
Tel: (28) 3532:3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente colaciono dispositivo Constitucional que prevê a competência para legislar sobre tal matéria, nos termos do **art. 61 § 1º, inciso II alínea "b"**, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; **(grifo nosso)**

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que nos casos de projeto de Lei que gere aumento de despesas ao executivo, a competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

No presente caso, o Município de Marataízes em sua Lei Orgânica também trata do assunto, no **artigo 90, inciso III**, como podemos observar:





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

FOLHA DE
12
A

I- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III- **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; (grifo nosso).**

Como observamos o art. 90, III, da Lei Orgânica Municipal, são matérias de iniciativa **PRIVATIVA** do Prefeito Municipal aquelas que versem sobre diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Desta forma, ao aumentar despesas e interferir no orçamento por meio de proposição de autoria parlamentar, acaba por incorrer em **VÍCIO DE INICIATIVA**.

Além disso, a propositura acaba também por conflitar com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, o qual se encontra expressamente previsto no artigo 8º, vejamos:

Art. 8º. São Poderes do Município **independentes e harmônicos** entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo: (grifo nosso).





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Isso porque, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo



Municipal, os projetos que tratam o Orçamento Anual e das diretrizes orçamentárias, a proposição de autoria parlamentar que interferir em tais assuntos, criando despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, constitui ingerência do Poder Legislativo nas atribuições de competência exclusiva do Poder Executivo.

Vejamos entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

NOVO: "Ação direta de inconstitucionalidade. 'Brasília Music Festival'. Lei distrital 3.189/2003. Previsão de encargos orçamentários às Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (**ADI 4.180**, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-9-2014, Plenário, DJE de 7-10-2014.)

Como podemos observar é pacífico o entendimento que a iniciativa desta lei é do Chefe do Executivo, caso não seja feita pelo Executivo ocorrerá o Vício de Iniciativa.

Observa-se que mesmo sendo um projeto AUTORIZATIVO, o legislador não é competente para a criação desta lei, em virtude de gerar gastos e interferir no Poder Executivo, acabando por gerar uma afronta aos princípios constitucionais da Harmonia e Independência.

Av. Gov. Francisco L. Aguiar, 113 - Centro - Marataízes- CEP 29.345-000

Tel: (28) 3532:3413

e-mail: gabinete@cmmarataizes.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -

ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Contudo entendo que o projeto de lei é de extrema necessidade para o cidadão do Município de Marataízes, e entendo como forma apta para corrigir o erro de Vício de Iniciativa, a Indicação que esta prevista no Regimento Interno desta Casa de Lei.

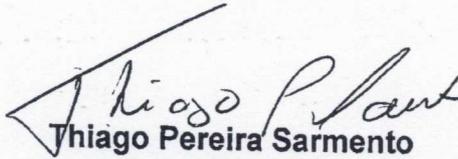


DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, concluimos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 07/2015, tendo em vista o vício de iniciativa.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 19 de março de 2015.


Thiago Pereira Sarmiento

Assessor Jurídico Legislativo

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 - Centro - Marataízes - CEP 29.345-000
Tel: 3532-3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.es.gov.br

Av. Gov. Francisco L. Aguiar, 113 - Centro - Marataízes- CEP 29.345-000
Tel: (28) 3532:3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Encaminho os autos às Comissões competentes para análise e parecer.

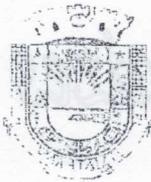

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.
Biênio 2015/2016

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 – Centro – Marataízes – Cep 29.345-000
Tel: 3532-3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.gov.es.br



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2015, sob protocolo nº 11.258, datado em 11/02/2015, de autoria do Ilustre Vereador Antônio Carlos Sader Sant'Anna que **Autoriza ao Executivo Municipal a instituir o programa de assistência social ao cidadão portador de transtornos Globais do desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo.**

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Vereador e não pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna.

A Assessora Jurídica ainda se manifestou contra pois fere a lei maior e não há amparo legal pois irá gerar custo ao Executivo o que confronta com a Legislação Vigente.

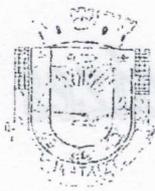
É o breve relatório.

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 – Centro – Marataízes – Cep 29.345-000
Tel: 3532-3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.gov.es.br



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto não obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, apresentando vício de Iniciativa, e encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento **não estar apto à votação**.

Deste modo, voto pelo acompanhamento do parecer da Assessora Jurídica, e opino pelo **ARQUIVAMENTO**.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

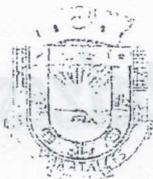
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 – Centro – Marataízes – Cep 29.345-000



Tel: 3532-3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



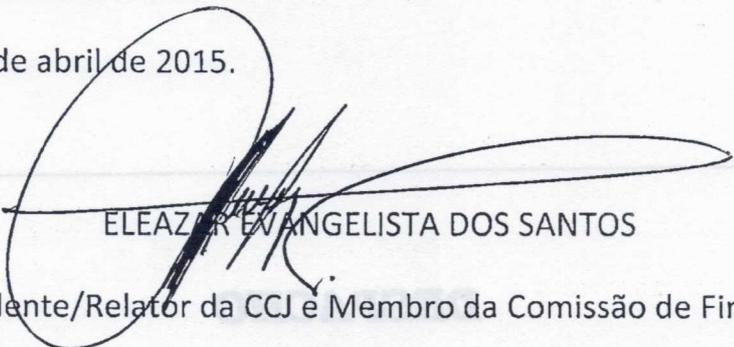


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº. 07/2015, não é legal, opinando pelo **ARQUIVAMENTO**.

Marataízes, 08 de abril de 2015.



ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças



DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças



DEJAÍR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 – Centro – Marataízes – Cep 29.345-000
Tel: 3532-3413 e-mail: gabinete@cmmarataizes.gov.es.br



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Em consideração ao Parecer da Comissão de Finanças,
DETERMINO o arquivamento dos autos.

Câmara Municipal de Marataízes, em 22 de abril de 2015.

Willian de Souza Duarte
Presidente da CMM
Biênio 2015/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
10/2017

Nº do Protocolo
259/2017

Data do Protocolo
23/03/2017 09:39:55

Tipo
PROJETO SUBSTITUTIVO

Número
2/2017

Principal/Acessório
Acessório

Ementa:

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.



Documentado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Autenticar documento em <http://www3.cmaraiz.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100300035003500340034006000, Documento assinado digitalmente



CP-Brasil.

Assinado digitalmente por SUELLEN
GARCIA DA FONSECA:13116175748
Data: 23/03/2017 09:41:06



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

Itapemirim/ES, 22 de março de 2017.

OF/GAP-PMI/Nº. 125 /2017.

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar - ES
CEP: 29.330-000
Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria, o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2017, em anexo, que Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao cidadão portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal



33



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva do Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

MENSAGEM Nº 008/2017

Caros Edis, estamos encaminhando, em anexo, o incluso Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2017 para apreciação do Poder Legislativo, que revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011 e suas alterações.

A Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao cidadão portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo.

O dito programa, foi esmiuçado através de uma Consulta Técnica (em anexo) elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária – CACO, área especialidade do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES. Nesta consulta Técnica foram analisados documentos de cerca de 18 beneficiários, sendo encontradas inconsistências em todos.

Ainda, segundo o MPES, um município deve organizar-se para um atendimento integral às pessoas com deficiência, pois desta forma, prestando um serviço de qualidade, via rede pública, que possui todos os profissionais capazes de atender os pacientes com TGD, não necessitará de conceder benefício pecuniário.

De acordo com o CACO, o programa contraria o princípio da isonomia, pois beneficia uma parcela das pessoas com deficiência, deixando de aplicar-se a outras síndromes como: *down*, *guillan-barré*, paralisia cerebral e tetraplegia e etc., deixando uma lacuna entre os beneficiários e pessoas que enfrentam adversidades similares ou até mais graves.

Após análise do Programa, o MPES entendeu pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, pois o auxílio pecuniário afronta os princípios da igualdade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

Desta forma, a Promotoria de Justiça do Município de Itapemirim, pugnou ao Procurador Geral de Justiça a propositura de Ação Direta de Constitucionalidade em face da Lei nº 2.651, de 28 de setembro de 2012, por violarem o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 37 da Constituição Federal, conforme documentos anexos.

Por fim, tendo em mente a importância da matéria indicada, considerando as razões e intenções externas pela municipalidade, acreditando sempre na sensibilidade dos Nobres representantes na aprovação por todos os competentes Vereadores que compõem essa Casa Legislativa

Itapemirim/ES, 22 de março de 2017.

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2017

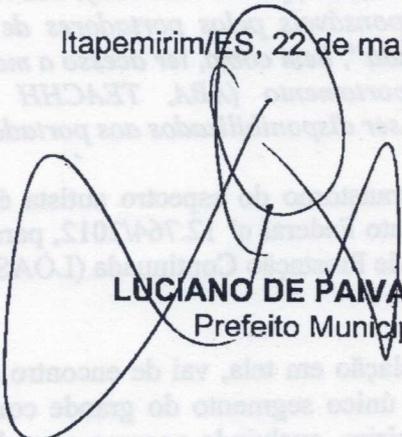
REVOGA A LEI Nº 2.491, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO, E SUAS ALTERAÇÕES.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 2.491, de 27 de outubro de 2011, 2.509, de 17 de novembro de 2011, 2.651, de 28 de setembro de 2012 e 2.811, de 09 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim/ES, 22 de março de 2017.

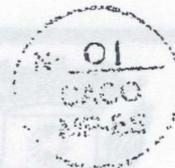

LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária

Rua Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, Santa Helena - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-5132 -
www.mpes.gov.br



Ministério Público do Estado do Espírito Santo

2016.0007.0889-38

14/03/2016 13:28:15



aguiar/taes
17/02

Vitória, 14 de março de 2016.

OF/CACO/Nº 17/2016

Referência: Encaminha denúncia TGD

Excelentíssimo Promotor de Justiça de Itapemirim
Dr. Mauro Luiz Duarte Gazzani

Prezado Senhor,

Considerando que chegou ao conhecimento deste Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária – CACO, que o Município de Itapemirim/ES instituiu por meio da Lei nº. 2.491, de Outubro de 2011, mais tarde alterada pela Lei nº 2.651 de 2012, o “Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo”;

Considerando que o art. 6º. da referida legislação dispõe que o Município “concederá auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aos representantes de que trata o caput do art. 3º dessa Lei, responsáveis pelos portadores de autismo, para que estes possam realizar a “nutrição adequada”, bem como, ter acesso a medicação, suplementação e aos métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros, que por sua complexidade e dificuldade possam ser disponibilizados aos portadores de Autismo)”;

Considerando, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência conforme define o Estatuto Federal nº 12.764/2012, para todos os efeitos legais, e ademais, tendo acesso ao Benefício de Prestação Continuada (LOAS), caso sejam preenchidos os outros requisitos legais;

Considerando, por fim, que, a legislação em tela, vai de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que beneficia apenas um único segmento do grande contingente de pessoas com deficiência no município de Itapemirim, excluindo pessoas com diversas outras síndromes, tais quais: *down*, *guillain-barré*, paralisia cerebral e tetraplegia, dentre tantas outras, criando um abismo discriminatório entre pessoas que enfrentam dificuldades semelhantes ou até mais graves;

Encaminhamos a Vossa Excelência consulta técnica elaborada por este setor, contendo a análise dos procedimentos de concessão do referido benefício, acrescidas de algumas suspeitas no que se refere à real aplicabilidade dos recursos aferidos.



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -

ICP - Brasil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

CONSULTA TÉCNICA

DATA: 22 de fevereiro de 2016

PROMOTOR: Mauro Luiz Duarte Gazzani

IDENTIFICAÇÃO: Benefício TGD – Município Itapemirim

Em Agosto de 2015, o Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária – CACO foi informado da existência do Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo, conforme Lei nº 2.491/2011, no município de Itapemirim/ES. Nesta ocasião, foi realizado estudo técnico e relatório fundamentado destacando as inadequações da referida Lei com a Política de Assistência Social.

Dando continuidade ao processo de análise do referido benefício, este Centro de Apoio realizou visita institucional à Secretaria Municipal de Assistência Social no dia 17/02/2016, buscando conhecer os processos que possibilitavam o pagamento dos referidos benefícios. Diante deste material, foi realizado o estudo documental que é apresentado abaixo para apreciação de Vossa Excelência.

Juntamente com o estudo documental seguem também as considerações deste Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária acerca da instrução do referido benefício e os destaques observados nos processos individuais de concessão, bem como modelo de Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser proposta pelo Ministério Público Estadual em face do município de Itapemirim.



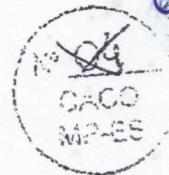


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

ESTUDO DOCUMENTAL

Identificação	Considerações
Requerente: Lucilane Costa Silveira	Beneficiário: Henrique Silveira de Almeida Idade: não identificada - Todas as despesas foram pagas em dinheiro, conforme descrição dos cupons fiscais. - O gasto com combustível no mês de janeiro de 2016 foi de R\$ 680,00 (folhas 4 e 5). <i>Com este valor é possível encher o tanque de um carro modelo popular 4 vezes e ainda se deslocar por aproximadamente 2.500 Km. Observa-se que este combustível todo foi consumido em apenas 15 dias, no período de 07 a 22/01/2016.</i> - Total de notas apresentadas: R\$ 3.157,86 (Três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente:</p> <p>Suelen Batista Gomes Costa</p>	<p>Beneficiário:</p> <p>Arthur Gomes Costa Idade: 4 anos</p> <p>- Observa-se 2 recibos apresentados pela mesma profissional (Dra. Alessandra Medeiros Magalhães – registro no Conselho de Classe de Fonoaudiologia), sendo um no valor de R\$ 1.330,00 para Fonoterapia e outro no valor de R\$ 1.120,00 para Psicopedagogia Clínica, ambos com as mesmas datas de atendimentos (folhas 13 e 14). <i>Todos os dois atendimentos foram realizados no mesmo dia pela mesma profissional, Dra. Alessandra Medeiros Magalhães, que apresenta vários carimbos de identificação com o mesmo número de registro profissional (CRF^a 7817) para várias formações diferentes: Ora atende como Fonoterapia, ora como Psicopedagogia Clínica, ora como Fonoaudiologia. Em contato com o respectivo Conselho de Classe foi confirmada a regular inscrição profissional apenas em Fonoaudiologia, não havendo nenhuma outra ocorrência de registro profissional em quaisquer outras categorias.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 3.218,29 (Três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos).</p>
--	--





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p><i>Requerente:</i></p> <p>Camila de Souza Curitiba Bezerra</p>	<p><i>Beneficiário:</i></p> <p>Brayan Curitiba Bezerra Idade: 4 anos</p> <p>- Observa-se cupom fiscal no valor de 134,99 referente à aquisição de uma piscina plástica de 1000 litros (folha 16).</p> <p>- Aquisição de <u>31 quilos de frutas em um único dia</u>, gêneros alimentícios considerados de alta perecibilidade, perfazendo um valor de R\$ 175,10 (folha 17).</p> <p><i>Atenta-se para a aquisição de elevada quantidade de leite de arroz, produto específico para pacientes com dieta restritiva a lactose, porém observa-se que a requerente apresenta cupom fiscal de aquisição de diversos gêneros alimentares, todos estes incompatíveis com a dieta alimentar restritiva que se propõe para pacientes com quadro de intolerância a lactose, tais quais: cheeps, biscoitos recheados e iogurtes variados.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 2.010,25 (Dois mil e dez reais e vinte e cinco centavos).</p>
<p><i>Requerente:</i></p> <p>Walkiria Dutra Marvila</p>	<p><i>Beneficiário:</i></p> <p>Luiz Miguel Dutra Marvila dos Santos Idade: 8 anos</p> <p>- Observa-se recibo Fisioterapêutico de atendimento neurológico domiciliar <u>realizado por profissional cujo sobrenome é idêntico ao da requerente e do beneficiário</u> (folha 16).</p> <p><i>A profissional que realizou o atendimento (Nayla Dutra Marvila) atende pelo mesmo sobrenome da mãe do beneficiário, levando a crer que estas possuem laços consanguíneos de parentesco (irmãs), portanto Tia do beneficiário.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 3.514,28 (Três mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente:</p> <p>Andréa de Araújo</p>	<p>Beneficiário:</p> <p>Cauã Araújo Alves Idade: 6 anos</p> <p>- Observa-se a aquisição de <u>44 quilos de frutas em um único dia</u>, gêneros alimentícios considerados de alta perecibilidade, perfazendo um valor de R\$ 295,00 (folha 27).</p> <p>- Aquisição de medicamentos para tratamento de gripe/resfriado no valor de R\$ 44,10 (folha 29).</p> <p>- O taxista que presta serviços para a requerente atende: pelo sobrenome Marvila, observando-se que existe um outro beneficiário cujo sobrenome é idêntico. Atenta-se para a situação de que o nome em questão não é comum.</p> <p><i>Possível grau de parentesco do taxista com a requerente Walkiria Dutra Marvila, mãe do beneficiário Luiz Miguel Dutra Marvila dos Santos.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 2.010,25 (Dois mil e dez reais e vinte e cinco centavos).</p>
--	--





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente:</p> <p>Sebastião Alves de Magalhães</p>	<p>Beneficiário:</p> <p>Daniel Evangelista Magalhães Idade: 15 anos</p> <p>- Observa-se 2 recibos apresentados pela mesma profissional (Dra. Alessandra Medeiros Magalhães – Fonoaudiologia), sendo um no valor de R\$ 1.330,00 para Fonoaudiologia e outro no valor de R\$ 1.120,00 para Psicopedagogia Clínica, ambos com as mesmas datas de atendimentos (folhas 19 e 20). <i>Todos os dois atendimentos foram realizados no mesmo dia pela mesma profissional, Dra. Alessandra Medeiros Magalhães, que apresenta vários carimbos de identificação com o mesmo número de registro profissional (CRF^a 7817) para várias formações diferentes: Ora atende como Fonoaudiologia, ora como Psicopedagogia Clínica, ora como Fonoaudiologia. Em contato com o respectivo Conselho de Classe foi confirmada a regular inscrição profissional apenas para Fonoaudiologia, não havendo nenhuma outra ocorrência de registro profissional em quaisquer outras categorias.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 3.700,51 (Três mil e setecentos reais e cinquenta e um centavos).</p>
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

Requerente:

Gislane Lacerda Rodrigues Juffo

Beneficiário:

Bárbara Lacerda Juffo
Idade: 19 anos

- Observa-se a apresentação de recibo de prestação de "serviços médicos" de forma genérica, sem especificação.
- Paciente recebe Benefício de Prestação Continuada - LOAS.

O documento assinado por Thiago Caetano Valladão de Azeredo não caracteriza quais "serviços médicos" foram prestados, nem tampouco possui o código de registro profissional no Conselho Regional de Medicina, órgão que regulamenta o exercício legal da profissão.

Atenta-se pelo fato da paciente receber o Benefício de Prestação Continuada do Governo Federal. A principal característica desse benefício é que ele não pode ser acumulado com nenhum outro recurso de ordem financeira, sob pena de seu cancelamento, por fraude aos cofres públicos. De acordo com os documentos apresentados na inicial que ensejou a inclusão da beneficiária como assistida do programa municipal, há informação que de a renda familiar é composta por 2 recursos de BPC, sendo um seu e outro de seu genitor.

- Total de notas apresentadas: R\$ 3.660,00 (Três mil, seiscentos e sessenta reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente:</p> <p>Sandra Gomes Ferreira Laeber</p>	<p>Beneficiário:</p> <p>Maria Eduarda Laeber Idade: 9 anos</p> <p>- Observa-se atendimento psicológico ao beneficiário durante todos os dias úteis do mês de janeiro de 2016 (folha 20). <i>Atenta-se pelo fato de que o beneficiário não ficou sequer um dia do referido sem atendimento psicológico.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 3.413,77 (Três mil quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos).</p>
<p>Requerente:</p> <p>Elma Lucas de Souza</p>	<p>Beneficiário:</p> <p>Tayane S. Rufino Idade: 15 anos</p> <p>- Observa-se cupom fiscal com aquisição de elevado quantitativo de fraldas geriátricas noturnas da marca Plenitud - 40 pacotes em único mês (folha 03). <i>Há um laudo médico atestando que a beneficiária necessita de uso regular de fraldas descartáveis no total de 15 unidades/dia. Isso representa um quantitativo de 450 fraldas/mês.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 4.160,18 (Quatro mil, cento e sessenta reais e dezoito centavos).</p>





36
20
10
10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente: Ana Paula Duarte Dias</p>	<p>Beneficiário: Kaique Dias da Silva Idade: 8 anos</p> <p>- Observa-se que o beneficiário está em processo investigativo para intolerância a lactose conforme laudo nutricional apresentado (folha 10). <i>Atenta-se pelo fato da requerente apresentar cupom fiscal de aquisição de diversos gêneros alimentares, todos estes incompatíveis com a dieta alimentar restritiva que se propõe para pacientes com quadro de intolerância a lactose, tais quais: cheeps, biscoitos recheados e iogurtes variados, leite fermentado, dentre outros.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 1.564,30 (Um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).</p>
<p>Requerente: Cleonice Marvilla Peçanha de Souza</p>	<p>Beneficiário: Leonardo Ferreira de Souza Filho Idade: 9 anos</p> <p>- Observa-se que o beneficiário está em dieta restritiva de diversos tipos alimentares, dentre eles, glutén, conservantes, corantes, estabilizantes, conforme laudo pediátrico apresentado (folha 16). <i>Atenta-se pelo fato da requerente apresentar cupom fiscal de aquisição de diversos gêneros alimentares incompatíveis com a dieta restritiva proposta. Pode-se destacar a aquisição de: cheeps ruffles, alimento este com alto teor de sódio e conservantes (folha 07).</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 4.170,03 (Quatro mil cento e setenta e três centavos).</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente:</p> <p>Kelly Barboza</p>	<p>Beneficiário:</p> <p>Lívia Barboza Boa Ventura Idade: 5 anos</p> <p>- Observa-se um (1) recibo fornecido pela profissional de fonoaudiologia Dra. Alessandra Medeiros Magalhães CRFa 7817 no valor de R\$ 1.120,00 (folha 29), fonoterapia quatro (4) vezes por semana. <i>Porém há de se averiguar a real necessidade dessa quantidade de sessões por semana.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 4.090,72 (Quatro mil e noventa reais e setenta e dois centavos).</p>
<p>Requerente:</p> <p>Geraldo da Silva Gomes</p>	<p>Beneficiário:</p> <p>Eduardo Souza Gomes Idade: 10 anos</p> <p>- Observa-se 7 (sete) notas fiscais apresentadas pelo requerente provenientes de compras de alimentos (folhas 13 a 16). <i>Por se tratar de uma única criança, há uma quantidade de alimento desproporcional, e levando em consideração o especificado nas notas a respeito de frutas verifica-se vários quilos e variedades deste item, considerando que são produtos perecíveis, gera dívidas a respeito da real destinação desta compra. Outro ponto a questionar é a data de confecção das notas, todas as 7 (sete) notas são do dia 27/01/2016. Perfazendo o valor de R\$ 908,62 só em alimentação (folha 20)</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 3.995,04 (Três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente: Luana Lino de Oliveira</p>	<p>Beneficiário: Lucas de Oliveira Souza Idade: 12 anos</p> <p>- Observa-se que no procedimento inicial para a concessão do benefício a requerente que é genitora do beneficiário se qualifica como servidora pública municipal de Itapemirim/ES (folha 02)</p> <p><i>Considerando o dever da Administração Pública em respeitar os Princípios Constitucionais, dentre eles o da Impessoalidade e Moralidade, surge a possibilidade de ter ocorrido um tratamento não isonômico.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 1.561,13 (Um mil quinhentos e sessenta e um reais e treze centavos).</p>
<p>Requerente: Poliana Santos Peçanha</p>	<p>Beneficiário: Inácio Peçanha Lopes Idade: 8 anos</p> <p>- Observa-se recibos de um Fonoaudiólogo, uma Pedagoga e uma Psicóloga (folhas 10 a 12) Sendo que o fonoaudiólogo fez no mês de janeiro 4 (quatro) atendimentos por semana, já as outras duas profissionais supracitadas fizeram atendimentos no domicílio do beneficiário e todos no mesmo período (janeiro de 2016), em algumas datas coincidem os dias de atendimento. Há de averiguar a real necessidade dessas quantidades de sessões e a correta prestação de serviços destes profissionais no que condiz com o ideal intervalo de tempo dos atendimentos.</p> <p>- Total de notas apresentadas: R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais).</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

<p>Requerente: Fernanda Salvador Felipe</p>	<p>Beneficiário: Alejandro Salvador Azevedo Idade: 8 anos</p> <p>- Observa-se que no procedimento inicial para a concessão do benefício no parecer social assinado pela assistente social do município (folhas 18 e 19) <i>A família provém o recebimento de 01 (um) salário mínimo do Benefício do INSS- BPC/LOAS. A família encontra-se em situação de Vulnerabilidade socioeconômica, sendo referenciada e atendida pelo CRAS, é beneficiada pelo Programa de Segurança Alimentar da Prefeitura com fornecimento de uma cesta básica mensal.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: Sem dados</p>
<p>Requerente: Julianna Cristina de Assis</p>	<p>Beneficiário: Bianca Assis Leal Idade: 5 anos</p> <p>- Observa-se que no procedimento inicial para a concessão do benefício (folhas 6 e 7). <i>Que aparentemente possa ter ocorrido por parte da requerente a intenção de se beneficiar da Lei Municipal de Itapemirim, pois a mesma apresentou um contrato de locação de imóvel como locatária com data de menos de 3 (três) meses antes de pleitear tal benefício, o mesmo ocorre com seu comprovante de residência, este se encontra em nome de seu locador/proprietário do imóvel. Havendo assim indícios para uma suspeição.</i></p> <p>- Total de notas apresentadas: Sem dados</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

Requerente: Wanessa Santana	Beneficiário: Theodorico Daniel Thalles Santana Martins Idade: não especificada - Impossibilidade de fazer análise do procedimento, só foi fornecido o pedido inicial para o ano de 2016 (PMI nº 3.306 01/02/2016) <i>Falta laudo médico, parecer social, comprovante de residência e a documentação do beneficiário. Mas foram juntadas algumas notas fiscais, que chegaram ao valor abaixo especificado conforme folha 7 (sete).</i> - Total de notas apresentadas: R\$ 4.497,74 (Quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)
--	---

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise documental demonstra a possibilidade de que o benefício instituído pelo município não contemple a finalidade precípua de uma ação do Estado, ou seja, o atendimento não discriminatório da coletividade. Quando se elenca um único tipo de patologia, num universo de tantas outras também impactantes na vida de uma família, como síndrome de down, esquizofrenia, paralisia cerebral, dentre outras, pode-se sinalizar que o Município prioriza um público específico, discriminando os demais. A Lei N. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência destaca em seu Art. 4º “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Além disso, a forma de pagamento e de prestação de contas do benefício em questão deixa suspeita quanto à moralidade do uso do dinheiro público. As inconsistências percebidas estão retratadas nos quadros acima e entende-se a seriedade da questão e a urgência na solução desta situação por meio da suspensão dessa modalidade de benefício.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

O benefício municipal é usado pelas famílias para o atendimento de saúde e de nutrição, deste modo, considerando o Art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. O §4º normatiza que as ações e os serviços de saúde públicos destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I – diagnóstico e intervenções precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II – serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV – campanhas de vacinação;
- V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI – respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII – atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII – informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX – serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X – promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais.
- XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme normas vigentes do Ministério da Saúde.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

Portanto, considerando as atribuições do município, o atendimento integral de saúde para os beneficiários do programa em questão, afirmamos que este deve ser ofertado pela rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando-se a Política de Assistência Social e os benefícios eventuais instituídos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993 e, também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Art.40), o benefício instituído é o de Prestação Continuada (BPC). Além do BPC, compete a esta política pública o atendimento nos serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo SUAS, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

Um equipamento específico da Assistência Social e não disponível ainda em Itapemirim é o Centro Dia, este serviço tem por objetivo: “prover a oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.” (RESOLUÇÃO CNAS nº 109, 11/11/2009)

Destaca-se que além da saúde e Assistência Social, a Educação tem papel fundamental no atendimento a pessoas com espectro autista, bem como as demais deficiências e é função dessa política pública, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, “assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem” (Art.27).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

Deste modo, o atendimento a esse público e suas famílias deve guiar-se pela atenção e referenciamento aos serviços existentes na rede municipal visando possibilitar a autonomia, reconhecimento de suas especificidades, fortalecimento dos vínculos familiares, dentre outros. A partir do momento que o município organiza sua rede de serviços para o atendimento integral às pessoas com deficiência, a demanda pelo benefício pecuniário passa a ser suprida pelos serviços de qualidade que devem ser disponibilizados na rede pública.

É o que apresentamos.

CELIA LUCIA VAZ DE ARAÚJO

Procuradora de Justiça/Dirigente do CACO

FLÁVIA R. CAZZOTTO

Assessora Técnica

PATRICIA G. MAIA

Assistente Social

DOUGLAS RENATO GONÇALO

Estagiário Pós Graduação Direito



100
Nº ~~11~~
CACO
MP-ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.491 de 27 de outubro de 2011, acrescentada e alterada pela Lei nº 2.651 de 28 de setembro de 2012, de Itapemirim/ES, que “concede auxílio pecuniário, ao cidadão portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento” – TGD diagnosticado com Autismo.
- 2) A instituição do auxílio pecuniário, afronta os princípios da igualdade, da impessoalidade e da razoabilidade. Violação do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 37 da Constituição Federal

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício da atribuição prevista no art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 112, inciso III, e no art. 120, § 1º inciso IV, da Constituição do Estado Espírito Santo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover, pelos fundamentos adiante expostos, a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 2.491, de 22 de outubro de 2011, acrescentada e alterada pela Lei 2.651, de 28 de setembro de 2012 do Município de



Itapemirim, que “concede auxílio pecuniário ao cidadão portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD”.

11/12
CAGE
MP-ES

I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Municipal nº 2.491 de outubro de 2011, acrescentada e alterada pela Lei 2.651 de 28 de setembro de 2012 que dispõe sobre a instituição do programa de assistência social ao cidadão com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, Diagnosticado com Autismo. Com as seguintes redações:

LEI Nº 2.491, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

A **Prefeita Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itapemirim **APROVA**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticada com autismo, na forma estabelecida nesta Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, e ainda, em conformidade com o disposto no inciso IV, do Art. 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD – grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - Pessoa autista – a pessoa portadora de deficiência, diagnosticada com algum dos Transtornos Globais do Desenvolvimento;

III - Diagnóstico Precoce – A identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos do autismo e outros Transtornos Globais do Desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser indicadas intervenções precoces;

IV - atendimentos Terapêuticos – Intervenções afeias à área de saúde que façam uso de métodos considerados eficazes ao tratamento das pessoas autistas, incluindo os alternativos à medicina tradicional, tais como: Psicoterapia, Psicopedagogia, Psicomotricidade, Fisioterapia, Terapia Fonoaudiológica, Terapias Comportamentais ABA, Terapias relacionais Son-rise, DIR/Floor time, Terapias



Educacionais TEACH, PECs, Terapia Ocupacional, Musicoterapia, Terapia 0020 (Integração Sensorial e Auditiva AIT e Intervenções nutricionais adequadas), entre outras disponíveis, visando à minimização dos sintomas específicos dos transtornos globais do desenvolvimento;

V - Nutrição adequada – Dieta adequada ao desenvolvimento da pessoa autista ou com outros transtornos globais do desenvolvimento, incluindo a terapia nutricional.

Artigo 3º O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade precípua destinar ao cidadão itapemirinese em situação de vulnerabilidade social, diagnosticado com autista, incluindo-se:

I - Disponibilização de tratamento especializado nas seguintes áreas:

- a) comunicação (fonoaudiologia);
- b) aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) diagnóstico físico constante (neurologia);

II - Orientação familiar para proporcionar o envolvimento da família no tratamento do paciente;

III - Adoção de medidas para inserção do autista no mercado de trabalho quando seu nível de comprometimento permitir;

IV - Promoção de ações de integração social.

§ 1º O tratamento de que trata o inciso I, deste artigo, levará em consideração o funcionamento intelectual específico do paciente.

§ 2º A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios e/ou termos de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, de iniciativa pública ou privada.

~~Artigo 4º O cidadão itapemirinese portador de autismo, será beneficiado pelo Programa ora instituído, quando atendido os seguintes requisitos:~~

Art. 4º O cidadão itapemirinese e o servidor efetivo municipal responsável pelo portador de autismo, nos termos do caput do artigo 3º dessa Lei, será beneficiado pelo Programa ora instituído, quando atendido os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 2811/2014)

I - Possuir renda insuficiente para aquisição de medicamentos, alimentos para nutrição adequada de que necessita o tratamento médico;

II - Apresentar Laudo Médico, conforme o caso, que comprove ser portador de autismo;



No 24
CACO
MP-ES

III - Ser residente e domiciliado no Município de Itapemirim, no sentido de manter habilitação ordinária ou residência habitual.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social irá acompanhar os procedimentos deste Programa, onde emitirá comprovando que o beneficiário é cidadão itapemirino e que se enquadra nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

~~Artigo 5º A Municipalidade poderá conceder auxílio financeiro uma única vez ou em parcelas mensais, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao cidadão, portador de autismo, para que o mesmo possa realizar a "nutrição adequada", bem como, a medicação, suplementação e os métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros).~~

Artigo 5º A Municipalidade poderá conceder auxílio financeiro, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensalmente, ao cidadão, portador de autismo, para que o mesmo possa realizar a "nutrição adequada", bem como, a medicação, suplementação e os métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros). (Redação dada pela Lei nº 2.509/2011)

~~Parágrafo Único Havendo concessão de auxílio financeiro de que trata o caput, deverá a municipalidade através da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social juntar aos autos da solicitação, comprovante de gastos com alimentos especiais pelo munícipe.~~

Parágrafo Único - Havendo concessão de auxílio financeiro de que trata o caput, deverá a municipalidade através da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Civil juntar aos autos da solicitação, comprovante dos gastos. (Redação dada pela Lei nº 2.509/2011)

Artigo 6º O município incluirá o autista no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde e poderá firmar convênio para distribuição de medicamentos indicados para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento.

Artigo 7º Os atendimentos previstos neste Programa ocorrerão mediante requerimento do cidadão interessado, devidamente instruído com a documentação comprobatória e protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º Os pedidos serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social, para avaliação social por profissional qualificado, e emissão de relatório, comprovando a situação financeira do cidadão interessado.

§ 2º O relatório social passará a fazer parte dos autos do processo administrativo para subsidiar deliberação superior.

~~Artigo 8º O atendimento dos pedidos formulados com respaldo na presente Lei, bem como o estabelecimento do valor a ser despendido em qualquer das hipóteses aqui previstas, ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira~~



42
Nº 526
CACO
MP-ES

do Município, e mediante a aprovação de Lei específica nos termos a Lei Complementar 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal. (Revogado pela Lei nº 2.491/2011)

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, consignadas no orçamento da Secretaria de Assistência e Defesa Social, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a, se necessário, proceder à suplementação de recursos e abertura de créditos suplementares.

Artigo 10 O Poder Executivo poderá editar Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 27 de outubro de 2011.

**NORMA AYUB ALVES
PREFEITA MUNICIPAL**

LEI Nº 2.651, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

A **Prefeita Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itapemirim **APROVA**, e ela, em seu nome **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º Altera ementa e dispositivos na Lei Municipal nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, conforme abaixo consignado, mantendo-se as demais determinações do citado Diploma Legal.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Assistência Social ao portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento — TGD, diagnosticado com autismo.

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Assistência Social ao Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticada com autismo, na forma estabelecida nesta Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, e ainda, em conformidade com o disposto no inciso IV, do Art. 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 3º O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade precípua destinar recursos financeiros ou promover parcerias para que os cidadãos itapemirinos em situação de vulnerabilidade social possam ter condições dignas para o atendimento de portadores de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticada com Autismo, seja o responsável pelo autista na condição de Curador, quando o autista maior de 18 (dezoito) anos de idade seja interdito; seja o responsável na condição de representantes legais de crianças e adolescentes, para os menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, na condição de assistente de seus pais e tutores (para





aqueles que tem entre 16 e 18 anos), todos considerados incapazes, conforme o Código Civil Brasileiro, com o intuito de disponibilizar serviços e tratamentos necessários, conforme abaixo consignado:

I - Disponibilização de tratamento especializado nas seguintes áreas:

- a) Comunicação (fonoaudiologia);
- b) Aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) Psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) Capacitação motora (fisioterapia);
- f) Diagnóstico físico constante (neurologia);
- g) Terapia Visual (Optometria);
- h) Ecoterapia (horticultura terapia, exercício em áreas verdes, terapia assistida com animais, terapia em ambientes selvagens, terapia de vida natural, e outras, que são utilizadas contra estresse, ansiedade, dores e muito mais, sendo um conjunto de práticas, processos e uma conexão experiencial com a natureza);
- i) Terapias ocupacionais.

[.....]

Artigo 4º O cidadão itapemirinese responsável pelo portador de autismo, nos termos do caput do artigo 30 dessa Lei, será beneficiado pelo Programa ora instituído, quando atendido os seguintes requisitos:

I -

II - Apresentar Laudo Médico, conforme o caso, que comprove ser o representado portador de autismo;

III - Serem residentes e domiciliados no Município de Itapemirim o responsável, nos termos do art. 3º dessa Lei, e o portador de autismo, no sentido de manter habitação ordinária ou residência habitual.

Artigo 5º A Municipalidade poderá conceder auxílio financeiro uma única vez no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mensalmente, aos representantes de que trata o caput do art. 3º dessa Lei, responsáveis pelos portadores de autismo, para que estes possam realizar a nutrição adequada”, bem como, ter acesso a medicação, suplementação e aos métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros, que por sua complexidade e dificuldade possam ser disponibilizados aos portadores de Autismo).

§ 1º Havendo concessão de auxílio financeiro de que trata o caput, deverá a municipalidade através da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social juntar aos autos da solicitação, comprovantes de gastos com o Portador de Autismo.

§ 2º Para suprir as necessidades do portador de autismo, o responsável pelo mesmo poderá utilizar de gastos extraordinários em decorrência de tratamentos especiais distantes e onerosos, com gastos de transporte para o autista e para o acompanhante, como gasto com passagem aérea, com passagem de ônibus, com



43
Nº 11
CACO
MF-ES

serviços de táxi, ou outro meio de transporte necessário para ambos; bem como hospedagem e alimentação do portador de autismo e do acompanhante.

Artigo 7º Os atendimentos previstos neste Programa ocorrerão mediante requerimento do cidadão interessado, conforme caput do art. 30 dessa lei, devidamente instruído com a documentação comprobatória e protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º Os pedidos serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social, para avaliação social por profissional qualificado, e emissão de relatório, comprovando a situação financeira da família do representante ou assistente responsável pelo portador de autismo, nos termos do art. 3º desta Lei”.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis Municipais nº 2.491/2011 e 2.509/2011.

Itapemirim – ES, 28 de setembro de 2012.

**NORMA AYUB ALVES
PREFEITA MUNICIPAL**

Como será demonstrado ao longo desta exordial, a instituição do auxílio pecuniário destinado a pessoas com transtorno do espectro autista é **Inconstitucional** em razão da violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade, aos quais o ente federativo municipal está subordinado em virtude dos art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

II - DA INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE

O Município, ao exercer sua autonomia normativa, está obrigado a atender os princípios da igualdade e da impessoalidade, emanados da nossa Constituição Estadual e da Carta Magna do nosso País.

Por muito tempo, o princípio da igualdade foi destinado ao aplicador da lei (“igualdade perante a lei”). Mantida esta faceta da igualdade, evoluiu-se para desvendar seu outro aspecto, qual seja, igualdade no momento da criação do direito (“igualdade na lei”). Para avaliar a observância desse princípio no momento da produção normativa, é





preciso considerar o princípio da igualdade jurídica e o princípio da igualdade fática. O primeiro deles visa impedir a adoção de tratamentos diferenciados para situações essencialmente idênticas ou, ao contrário, tratamentos iguais para situações distintas. O segundo, por sua vez, visa promover a redução de desigualdades existentes no plano fático.

Do postulado material da igualdade deriva a proibição de leis de conteúdo casuístico, desprovidas dos requisitos de generalidade e abstração. Essa limitação tem por objetivo coibir o tratamento discriminatório ou arbitrário, seja para favorecer determinado grupo ou prejudicá-lo.

Para tanto, pouco importa o enunciado linguístico da norma, esta deve ser analisada pelo seu conteúdo e respectivos efeitos. Assim, se se constatar que, apesar da aparência de generalidade, a norma dirige-se a um círculo determinado ou determinável de pessoas, ela será inconstitucional (Cf. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2013, 8. ed. ver. e atual., p. 234).

Por esse raciocínio chega-se, outrossim, a óbvia conclusão de inconstitucionalidade da lei vergastada, vez que lei de efeitos concretos, orientada a favorecer os cidadãos com Transtorno Global do Desenvolvimento- TGD, diagnosticados com Autismo do município de Itapemirim.

A predileção da norma por esses cidadãos, além de violar o princípio da igualdade, atinge, de outro lado, o princípio da impessoalidade, manifestação típica do princípio anterior. Olvidou-se o legislador que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Malheiros, São Paulo, 1995, 3.ª ed., p. 10).

É importante lembrar que o dever estatal é conferir tratamento idêntico aos seus administrados. Para excepcionar essa regra, porém, é preciso que o poder público manifeste razão legítima (finalidade) para tanto, sob pena de, ultrapassando o campo da discricionariedade, incorrer em arbitrariedade.



24
CACO
MP-ES

Neste passo, coloca-se em evidência o descumprimento aos princípios da Constituição, pois qual foi a razão legítima ou finalidade na escolha de uma doença em detrimento de tantas outras existentes e que não foram contempladas por uma lei municipal específica ou genérica.

III - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Não obstante a violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade, a Lei nº 2.491, de 22 de outubro de 2011, de Itapemirim também se aparta do princípio da razoabilidade, ao qual a autonomia normativa municipal está subordinada por força do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Para superar o denominado “teste de razoabilidade”, é necessário que a lei preencha, em síntese, três requisitos: (a) necessidade; (b) adequação; e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

Em outras palavras, é imperativo que o diploma legal se mostre efetivamente indispensável (necessidade), que se apresente apropriado aos fins a que se destina (adequação), e, por último, que os sacrifícios ou encargos dele decorrentes sejam aceitáveis do ponto de vista dos benefícios que produzirá (proporcionalidade em sentido estrito).

Feita uma análise detida da lei impugnada, pode-se afirmar, com segurança, que ela desatende todos os três requisitos da razoabilidade.

Se o ato normativo é desprovido de finalidade, admite-se duas conclusões: é desnecessário porque desprovido de finalidade, portanto, é uma medida que se esgota na sua execução, beneficiando somente seu destinatário, e desnecessário porque, na forma mais simples, é prescindível para o interesse público.

A ausência de finalidade inviabiliza, ainda, o raciocínio acerca da adequação da lei impugnada. Entretanto, presumindo que o fim pretendido fosse beneficiar as pessoas com Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD, denotar-se-iam dois equívocos. O primeiro deles abarca o desprestígio dos cidadãos do Município de Itapemirim que são acometidos por outras doenças, bem como pessoas que possuam outro tipo de deficiência que residam no município.



O segundo equívoco, por sua vez, revela-se no art. 3º da impugnada Lei, "O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade precípua destinar recursos financeiros ou promover parcerias para que os cidadãos itapemirinos em situação de vulnerabilidade social possam ter condições dignas para o atendimento de portadores de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticada com Autismo", é questionável os critérios na verificação da vulnerabilidade social, pois a Lei não traz nenhuma forma para averiguar e fiscalizar a destinação destes recursos e o fato de não ter ocorrido nenhuma parceria, implica na oneração de forma exacerbada do erário, ou seja fica demonstrada a falta de finalidade da norma que está em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, a conclusão não é outra: o Município tem suportado altos encargos financeiros sem que haja sinalização concreta dos benefícios que o auxílio pecuniário trará ao interesse público. Em outras palavras, no cotejo de vantagens e desvantagens, nenhuma vantagem, sob a óptica do interesse público, se sobressai.

Pelo contrário, o auxílio, no extremo, importa em incentivo para que cidadãos de municípios próximos ou de que dele tenha ciência e que tenha em sua família pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD, venham a se mudar para o município de Itapemirim para usufruir do citado auxílio, onerando ainda mais o já sacrificado erário.

Ademais o Município de Itapemirim ao instituir a Lei nº 2.491 de 22 outubro de 2011, acrescentada e alterada pela Lei 2.651 de 28 de setembro de 2012 que dispõe sobre a instituição do programa de assistência social ao cidadão com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, Diagnosticado com Autismo, consignou as despesas decorrentes da execução desta Lei no orçamento da Secretaria de Assistência e Defesa Social, conforme prevê o art. 9º da referida Lei, ferindo assim o que dispõe a Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e considerando que o Decreto nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais **não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social**. Sendo assim essas despesas não poderiam sair do orçamento da Secretaria de Assistência e Defesa Social.

A legislação a ser fustigada prevê um valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser concedido a título de auxílio financeiro aos responsáveis pelas pessoas



45
8/2
Nº 28
CACO
MP-ES

diagnosticadas com autismo, conforme art. 5º da lei municipal. Sendo que a Lei Federal 12.764 de 27 de Dezembro de 2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em momento algum faz menção a auxílio pecuniário, e considerando o valor financeiro atribuído a este auxílio elevado, em comparação aos demais auxílios e benefícios concedidos pelos governos estadual e federal, sempre tendo com base o salário mínimo vigente, e tendo por contexto o cenário socioeconômico brasileiro, em regra, as políticas assistenciais pautam-se pela renda familiar, evitando-se, assim, contemplar pessoas que não façam jus ao benefício.

A Lei Federal entende como diretrizes a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista no que tange a educação, saúde, segurança e lazer, garantindo assim o acesso desses cidadãos a todos os serviços prestados pelo poder público e pela iniciativa privada. No que diz respeito à Assistência Social é direito de todo cidadão e dever do Estado, por isso que a pessoa com transtorno do espectro autista tem acesso à assistência social como todo e qualquer cidadão.

DA LIMINAR

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade dos dispositivos antes apontados.

O *periculum in mora* resta-se, também, configurado. Vejamos.

Embora a situação sinalizadora da inconstitucionalidade desta norma o município não está impedido de depositar o auxílio pecuniário instituído pela lei impugnada, o Município poderá autorizar seu pagamento, realizando despesas que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, na hipótese provável de procedência da ação direta.

Outrossim, para concessão da medida liminar pleiteada, deve-se considerar que, enquanto for mantida a eficácia dos preceitos legais questionados, o munícipe de





Itapemirim, vendo-se na condição de pleitear o auxílio, vez que preenchido o suporte fático autorizador do benefício, assim o fará.

Nesta hipótese, supondo que o pedido fosse concedido, as despesas realizadas pelo erário em detrimento de outras responsabilidades municipais seriam desproporcionais considerando um município do porte de Itapemirim.

Posto isso, conclui-se que a suspensão liminar da eficácia da lei impugnada na presente ação direta é a melhor solução para preservar o erário.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade direta da Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, acrescentada e alterada pela Lei nº 2.651, de 28 de setembro de 2012, ambas do Município de Itapemirim.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Itapemirim, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Termos em que,

Pede deferimento.



de 33



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Constituinte - CACO

PROMOTOR: Richard Santos de Barros
DATA: 13 de agosto de 2013

DEMANDA

Trata de análise técnica sobre a instituição do Programa de Assistência Social no Município de Jardim de Gramma, Estado do Espírito Santo, sob o diagnóstico de Cidadão Portador de Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, conforme Lei nº 2.491/2011, no município de Jardim de Gramma, com o intuito de obter o reconhecimento da legitimidade do financiamento do programa por meio da política de Assistência Social.

CONSIDERAÇÕES

Durante visita técnica institucional aos serviços da política de Assistência Social no Município de Jardim de Gramma, foi verificada a existência de um programa cujo nome é Assistência Social no Município de Jardim de Gramma, sob o diagnóstico de Cidadão Portador de Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD - diagnosticado com Autismo, que conforme a Lei Municipal nº 2.491/2011, consiste no auxílio financeiro mensal de R\$ 1.000,00 (uma mil reais) para pessoas residentes e domiciliadas em domicílios próprios ou alugados, com o intuito de garantir o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

ANEXO

Considerando os benefícios eventuais da política de assistência social, definidos pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, entende-se que estes são benefícios suplementares e provisórios que integram o conjunto de garantias de assistência social prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, invalidez, doença, acidente, desemprego, etc., e não se confundem com os benefícios de caráter permanente e de natureza pública (art. 22, Lei nº 12.432/2011), não sendo, portanto, a característica do benefício em tela.

No que tange às pessoas com transtorno do Espectro Autista, cumpre ressaltar a importância de uma política pública voltada para a preservação de sua dignidade, promovendo a inclusão destas pessoas na sociedade, como pessoas dotadas de personalidade, como de fato são, conforme disposto na Lei nº 12.764 de 27/10/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O atendimento dessas pessoas deve seguir-se pelo princípio de reconhecimento dos serviços existentes no âmbito municipal visando possibilitar a autonomia, reconhecimento de suas especificidades, fortalecimento dos vínculos familiares, dentre outros. Em relação aos benefícios assistenciais da LOAS, caberia a avaliação e reconhecimento para o Benefício de Proteção Constituinte (BPC), que segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (2013), é um benefício da Política de Assistência Social, e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

DATA: 13 de agosto de 2015
PROMOTOR: Richard Santos de Barros

DEMANDA

Trata de análise técnica sobre a instituição do Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo, conforme Lei nº 2.491/2011, no município de Itapemirim/ES” e considerações acerca da legitimidade do financiamento do programa por meio da política de Assistência Social.

CONSIDERAÇÕES

Durante visita técnica institucional aos serviços da política de Assistência Social no Município de Itapemirim, foi verificada a existência de um programa cujo nome é Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD – diagnosticado com Autismo, que conforme a Lei Municipal nº 2.491/2011, consiste no auxílio financeiro no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas residentes e domiciliadas no município, que sejam responsáveis pelo cuidado das pessoas diagnosticadas portadoras de autismo.

Considerando os benefícios eventuais da política de assistência social, definidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993, **entende-se que estes são provisões suplementares e provisórias** que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22, Lei N.º 12.435/2011), não sendo, portanto, a característica do benefício em tela.

No que tange às pessoas com transtorno do Espectro Autista, cumpre ressaltar a importância de uma política pública voltada para preservação de sua dignidade, promovendo a inserção deste cidadão na sociedade, como pessoas dotadas de personalidade, como de fato são, conforme disciplina a Lei nº 12.764 de 27/12/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O atendimento dessas pessoas deve guiar-se pela atenção e referenciamento aos serviços existentes na rede municipal visando possibilitar a autonomia, reconhecimento de suas especificidades, fortalecimento dos vínculos familiares, dentre outros. Em relação aos benefícios assistenciais da LOAS, caberia a avaliação e acompanhamento para o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que segundo o Ministério do Desenvolvimento Social¹ (2015), é um benefício da Política de Assistência Social, e

¹ <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>





43
DAMI
MP-ES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Para acessá-lo não é necessário ter contribuído com a Previdência Social. É um benefício individual, não vitalício e intransferível, que assegura a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que se refere ao Município de Itapemirim/ES, o benefício de que trata a presente demanda, foi instituído pela Lei nº 2.491 de outubro de 2011, mais tarde alterada pela Lei nº 2.651/2012. Esta, porém, consignou as despesas decorrentes da execução financeira, no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social, conforme estabelece seu art. 9º, ferindo assim o que dispõe a Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, além do Decreto nº 6.307/2007 que trata dos benefícios eventuais e define que as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais **não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social**. Sendo assim essas despesas não poderiam sair do orçamento da Secretaria de Assistência e Defesa Social, pois seria de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

O benefício supracitado é destinado para investimento em **tratamento especializado de saúde**² da pessoa autista, não existindo, portanto, relação direta com a Política de Assistência Social.

Outro ponto questionável é o fato da Lei Municipal ser anterior a Lei Federal, e ademais, estipular um valor mensal na modalidade auxílio financeiro de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) art. 5º da Lei nº 2.651/2012, repassando tal valor ao responsável legal, conforme a capacidade do autista.

Já a Lei 12.764 de 27 de Dezembro de 2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em momento algum faz menção a auxílio pecuniário.

Considerando o valor financeiro atribuído ao elevado benefício instituído no Município de Itapemirim, em comparação aos demais auxílios e benefícios concedidos pelos governos estadual e federal, que sempre tem como base o salário mínimo vigente, cabe assim um demonstrativo de cálculo em que se chegou a tal valor.

² Art. 3º (...), § I – Disponibilização de tratamento especializado nas seguintes áreas: a: Comunicação (fonoaudiologia); b) Apreziado (pedagogia especializada); c) psicoterapia comportamental (psicologia); d) psicofarmacologia (psiquiatria comportamental), e) capacitação motora (fisioterapia); f) Diagnóstico Físico constante (neurologia); g) Terapia Visual (optometria); h) Ecoterapia (horticultura terapia, exercício em áreas verdes, terapia assistida com animais (...)).





36

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária - CACO

A Lei Federal entende como diretrizes a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista no que tange a educação, saúde, segurança e lazer, garantindo assim o acesso desses cidadãos a todos os serviços prestados pelo poder público e pela iniciativa privada. No que diz respeito à Assistência Social é direito de todo cidadão e dever do Estado, por isso que a pessoa com transtorno do espectro autista tem acesso à assistência social como todo e qualquer cidadão.

Há de se observar que o art. 3º inc. IV alínea d, da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, trata do acesso à previdência social e à assistência social, conforme define LOAS.

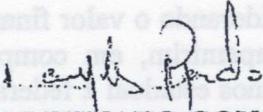
Desta feita é preciso analisar se as pessoas que estão percebendo os valores instituídos pela Lei Municipal, além de estarem recebendo por meio de uma fonte aparentemente inadequada, realmente fazem jus ao auxílio, pois podem existir situações que algumas dessas pessoas se enquadrem por exemplo no art. 16 inc. I da lei 8.213/91 Benefícios da Previdência Social, desonerando assim o Município.

Deste modo, a análise técnica deste Centro de Apoio entende que **há inconsistência na execução do benefício municipal destinado a pessoas com transtorno de espectro autista**, sendo necessário, salvo melhor juízo, a solicitação de esclarecimentos junto ao Poder Executivo Municipal sobre:

- 1) Número de pessoas percebendo o referido benefício;
- 2) Laudo médico que ateste a existência da síndrome do espectro autista;
- 3) Identificação nominal dos beneficiários, com idade, endereço, telefone e responsável legal.
- 4) Cópia dos processos de concessão;
- 5) Comprovante de rendimentos do núcleo familiar;
- 6) Parecer social que ensejou a concessão;
- 7) Aprovação e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do referido benefício.

É o que apresentamos.


PATRICIA GOMES MAIA
Agente Técnico/Assistente Social


DOUGLAS RENATO GONÇALO
Estagiário de Nível Superior/Direito





182

Processo: 0/2017

Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

Origem: Protocolo

Fase Atual: Protocolar Proposição

DESPACHO

Ação: Proposição Protocolada

Despacho:

Próxima Fase: Para Verificação da Proposição

Setor Destino: Coordenação Processo Administrativo

Itapemirim, 23 de março de 2017

Suellen Garcia da Fonseca

Atendente

13116175748





Itapemirim, 23 de março de 2017

DE: Coordenação Processo Administrativo
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Verificação da Proposição

Ação: Proposição Verificada

Complemento:

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Maria da Penha Brazil
Coordenador de Processo Administrativo





49

Itapemirim, 23 de março de 2017

Itapemirim, 23 de março de 2017

DE: Gabinete da Presidência
PARA: Plenário

DE: Plenário
PARA: Procuradoria Geral

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Fase Atual: Dar Publicidade no Plenário

Ação: Proposição Incluída no Expediente

Ação: Dar Publicidade - Urgência Simples

Complemento: Incluo a presente proposição para publicidade e apreciação na sessão ordinária de 28 de março de 2017.

Complemento: Incluo a presente proposição para publicidade e apreciação na sessão ordinária de 28 de março de 2017, encaminhando para

Providências: Dar Publicidade no Plenário

Providências: Para Parecer Jurídico

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Vereador

Gabinete de Processamento e Comunicação





Itapemirim, 29 de março de 2017

DE: Plenário
PARA: Procuradoria Geral

Referência:

Processo: 0/2017
Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar Publicidade no Plenário

Ação: Dado Publicidade - Urgência Simples

Complemento: Após publicidade e aprovação à unanimidade da urgência simples na 08ª sessão ordinária de 28 de março de 2017, encaminhado para as devidas providências.

Providências: Para Parecer Jurídico

Arilson de Andrade da Silva
Gerente de Processo Legislativo e Cerimonial





50

Itapemirim, 30 de março de 2017

Itapemirim, 30 de março de 2017

DE: Procuradoria Geral
PARA: Procuradoria Geral

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação: Prosseguir

Complemento:

Providências: Elaborar Parecer Jurídico

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral





Itapemirim, 30 de março de 2017

DE: Procuradoria Geral
PARA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação: Opinamento Emitido

Complemento: Segue PL com parecer favorável a tramitação.

Providências: Dar Providência

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral





510

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 002/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de sucinto caderno processual de cunho administrativo, onde, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luciano de Paiva Alves, fez encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2017, que "REVOGA A LEI Nº 2.491, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO-TGD, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO E OUTRAS ALTERAÇÕES".

Pois bem, no caso em tela, o Projeto Lei Substitutivo vem acompanhado de mensagem onde menciona a importância da aprovação do referido projeto, inclusive informando que o programa fora esmiuçado através de consulta técnica, onde foram encontradas várias inconsistências, que o MPES sugere que o município se organize-se para um atendimento integral as pessoas com deficiências, que inclusive o MPES, entende que a referida lei é inconstitucional, sugerindo inclusive ao Procurador Geral de Justiça a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, demonstrando a toda evidência, a inexistência de qualquer vício de iniciativa, a autoria do próprio Chefe do Poder Executivo.





No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)





52

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

Destarte, **quanto ao mérito da presente propositura legislativa, NENHUMA objeção ao seu regular processamento pelo Plenário, valendo ressaltar, que a Norma só é inconstitucional a partir do momento em que a mesma é declarada, no caso em tela, nesse momento não há que se falar em Inconstitucionalidade.**

Portanto, vale ressaltar, a soberania do Plenário, que em suas decisões, não estão vinculadas ao parecer jurídico, tratando se de decisão meramente Político Administrativo.

Itapemirim, 30 de março de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 13.100





Itapemirim, 03 de abril de 2017

DE: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar Providência

Ação: Dado Providência

Complemento: Parecer da Colejur emitido. (em anexo)

Providências: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Arilson de Andrade da Silva
Gerente de Processo Legislativo e Cerimonial





530

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – COLEJUR

Presidente e Relator: Vagner Santos Negrine

Projeto de Lei (substitutivo) nº 002/2017.

Com base no que dispõe o artigo 79, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procedemos com a elaboração deste relatório.

Trata-se do caderno processual (substitutivo) de autoria do Executivo Municipal que “Revoga a lei nº 2491/2011, que Dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com Autismo, e suas Alterações”.

Considerando o disposto no parecer jurídico desta Casa de Leis, após análise, **concluimos pela inexistência de impedimento de ordem legal.**

Verificamos a constitucionalidade, conveniência, oportunidade e utilidade na proposição, **pelo que não há óbice ao seu regular prosseguimento.**

Itapemirim-ES, 03 de abril de 2017.

Vereador: Vagner Santos Negrine
Presidente e Relator - COLEJUR

Pelas Conclusões:

Vereador: Joceir Cabral de Melo
Vice-Presidente - COLEJUR

Pelas Conclusões:

Vereador: Rogério da Silva Rocha
Membro - COLEJUR

Assinado digitalmente por JOCEIR
CABRAL DE MELO:95219307720
Data: 03/04/2017 13:09:07

Assinado digitalmente por ROGERIO
DA SILVA ROCHA:05189440770
Data: 03/04/2017 13:01:23





Itapemirim, 03 de abril de 2017

DE: Gabinete da Presidência
PARA: Plenário

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Ação: Prosseguir

Complemento: Incluo a presente proposição para discussão e votação única na sessão ordinária de 04 de abril de 2017.

Providências: Discussão e Votação Única

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Vereador





54

Itapemirim, 05 de abril de 2017

DE: Plenário
PARA: Coordenação Arquivo Geral

Referência:

Processo: 0/2017

Proposicao: Projeto Substitutivo nº 2/2017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Discussão e Votação Única

Ação: Pela Rejeição

Complemento: Após rejeição à unanimidade na 09ª sessão ordinária de 04 de abril de 2017, encaminhado para as devidas providências.

Providências: Arquivar Proposição

Arilson de Andrade da Silva
Gerente de Processo Legislativo e Cerimonial



480

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM



Itapemirim, 05 de abril de 2017

DE: Plenário
PARA: Coordenação Arquivo Geral

Referência:
Processo: 012017
Proposição: Projeto Substitutivo nº 212017

Revoga a Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, diagnosticado com autismo, e suas alterações.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Discussão e Votação Única

Ação: Pela Rejeição

Complemento: Após rejeição é unanimidade na 08ª sessão ordinária de 04 de abril de 2017, encaminhando para as devidas providências.

Providências: Arquivar Proposição

Arilson de Andrade da Silva
Gerente do Processo Legislativo e Cerimonial



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

